

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/01/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Márcio Luiz Bernardim		UF: PR
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, relativo ao reconhecimento do título de doutor em Ciências Empresariais, obtido junto ao convênio entre a Pontifícia Universidade Católica de Pelotas (RS) e a <i>Universidad del Museo Social Argentino</i> , localizada em Buenos Aires, Argentina, com base no art. 2º e no § 3º do art. 4º da Resolução CNE/CES 1/2001, de 3 de abril de 2001		
RELATOR: Milton Linhares		
PROCESSO Nº: 23001.000084/2004-17		
PARECER Nº: CNE/CES 246/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2004

I – RELATÓRIO

Márcio Luiz Bernardim dirige-se a este Conselho para requerer, em grau de recurso, com fundamento no art. 2º e no § 3º do art. 4º da Resolução CNE/CES 1/2001, de 3 de abril de 2001, o reconhecimento de seu título de doutor em Ciências Empresariais, obtido junto ao convênio entre a Pontifícia Universidade Católica de Pelotas (RS) e a *Universidad del Museo Social Argentino*, esta última localizada em Buenos Aires, Argentina.

Alega o interessado que, durante dez meses, trocou correspondência com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC) – cópias anexas ao processo – sobre o pedido de reconhecimento de seu título de doutor, com base no § 2º do art. 1º da Resolução CNE/CES 2/2001, de 3 de abril de 2001. A Capes, por sua vez, informou ao requerente, em 29 de março de 2002, que seu processo fora encaminhado para análise da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

O requerente informa, ainda, que apresentou outros documentos solicitados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (cópias anexas ao processo) e que desde de julho de 2002 não obtém nenhum outro pronunciamento por parte daquela IFES, o que, segundo o interessado, contraria o estabelecido no § 2º do art. 4º da Resolução CNE/CES 1/2001, *in verbis*: “A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível”.

Ao processo estão acostadas cópias de documentos relacionados com o curso de doutorado concluído pelo interessado, a saber: diploma chancelado pelos Ministérios da Educação e das Relações Exteriores da Argentina e pelo Consulado Brasileiro em Buenos Aires; certificado analítico das disciplinas cursadas e respectivos aproveitamentos; programa do curso; relação de professores com vínculo e titulação; ata de defesa de tese e exemplar da tese.

No presente caso, tendo sido a Universidade Federal do Rio Grande do Sul indicada oficialmente pela Capes/MEC para analisar o pedido do interessado, tenho como plenamente atendido o requisito previsto no art. 4º da Resolução CNE/CES 1/2001, que condiciona a validade nacional de um diploma de curso *stricto sensu* obtido no exterior – ou junto a formas

de associação entre IES brasileiras e estrangeiras (art. 2º) – ao reconhecimento e registro por universidades brasileiras “*que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim*”.

Diante de situação equivalente a esta, ou seja, não-observância, pela IFES, do prazo estabelecido na norma para pronunciamento, a Câmara de Educação Superior deste Conselho manifestou-se de forma a garantir o exercício da autonomia universitária constitucional (art. 207 da Constituição Federal), porém decidindo pela restituição do processo à universidade com indicação de prazo-limite para a adoção de procedimentos que conduzam a uma conclusão, como pode ser observado nos termos do voto do relator do Parecer CNE/CES 192, aprovado em 7 de julho de 2004 e homologado pelo MEC por meio de despacho publicado no DOU de 3 de setembro de 2004.

Antes de concluir este relatório, porém, solicitei à magnífica reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por meio de consulta simples, a verificação da situação da última fase do processo ora analisado no âmbito daquela IFES. Fui informado pela funcionária responsável pelo setor de documentação da Câmara de Pós-Graduação (CPG) da UFRGS que, em 1º de junho de 2004, foi exarada a Resolução 176/2004, assinada por seu presidente, professor Roberto Fernando de Souza, indeferindo o reconhecimento do diploma do interessado, documento esse que me foi enviado e fiz anexar ao processo.

Considerando, então, a Resolução 176/2004 como ato concreto por parte da UFRGS contra o pleito do requerente, passo a analisar o presente processo em grau de recurso a este Conselho, conforme previsto no § 3º do art. 4º da Resolução CNE/CES 1/2001.

Da análise dos relatórios que acompanham a citada resolução, verifica-se que a decisão da CPG encontra amparo em pareceres exarados por comissão interna, especialmente designada para analisar o processo de reconhecimento de título de doutor obtido no exterior.

Desses pareceres da comissão interna destaco as seguintes argumentações, Quanto à instituição:

“A Universidad del Museo Social Argentino é uma instituição privada, cuja criação data de 1956, com autorização oficial de funcionamento a partir de 1961. Em 1998, a Universidad solicitou avaliação externa à Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria (Coneau), que assim se pronunciou a respeito da estrutura organizacional de PG na UMSA:

As atividades de pós-graduação não estão regulamentadas no estatuto da universidade e tampouco estão especificados regulamentos de pós-graduação gerais e nem por faculdade. A UMSA não tem estrutura organizacional especializada e diferenciada a cargo da gestão do nível de pós-graduação, nem espaços físicos específicos para esse tipo de atividade (fls.147).”

Quanto ao curso:

“O curso de doctorado em Ciencias Empresariales foi criado em 1996, como resultado de um convênio com a Universidad Católica de Pelotas. Entretanto, o curso não consta do site de divulgação da UMSA e também não consta da lista de cursos credenciados pela Coneau. Além disso, no diploma fornecido pela UMSA está expresso que o título de doutor não habilita para qualquer exercício profissional no território argentino (fls.11).”

Quanto à tese:

“A tese de doctorado do requerente é sobre Os Reflexos do Novo Panorama Econômico sobre as Configurações de Empregabilidade: um Estudo no Município de

Guarapuava – Paraná – Brasil. *Trata-se de um estudo exploratório desenvolvido em função da carência de estudos empíricos e teóricos no município de Guarapuava, com a finalidade de compreender o desemprego e suas implicações sobre o perfil do trabalhador. Longe está de representar contribuição relevante para o conhecimento da área de Administração.*”

E o parecer conclusivo:

“Em resumo, a instituição Universidad del Museo Social Argentino não tem tradição de ensino em nível de pós-graduação na área de Administração e nem tem tradição em pesquisa. O curso de doctorado em Ciências Empresariales foi estabelecido somente para atender a demanda por titulação de instituições de ensino brasileiras e não é reconhecido pelos órgãos de credenciamento argentinos e nem mesmo tem reconhecimento formal da própria universidade que o abriga. As disciplinas constantes do currículo foram ministradas, em sua maioria, por professores sem titulação na área específica de conhecimento. A tese apresentada não representa uma contribuição relevante para o conhecimento da área de Administração. O orientador não tem tradição acadêmica na área de Administração.”

De fato, da análise do mérito verifica-se que todas as argumentações apresentadas pela comissão interna da Universidade Federal do Rio Grande do Sul sinalizam que o curso de doutorado em questão deixa de atender aos critérios básicos definidos pela Resolução 65/2002 da Câmara de Pós-Graduação daquela IFES, normalmente exigidos pela legislação brasileira, e a outros estabelecidos pela Capes para avaliar a qualidade dos programas que oferecem diplomas de doutorado em Administração.

II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto e das flagrantes evidências apontadas pela comissão designada pela Câmara de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, todas comprovadas nos autos deste processo, voto pelo indeferimento do requerido pelo interessado Márcio Luiz Bernardim.

Brasília, DF, 15 de setembro de 2004.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente